



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DECISÕES AUTÔNOMAS DE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

STELLA MARIS RODRIGUES SILVA¹

Resumo

Este artigo aborda a responsabilidade civil a respeito de decisões autônomas tomadas por sistemas de inteligência artificial, especialmente no contexto do recrutamento de candidatos em Recursos Humanos. Diante da crescente disseminação do uso da IA, ressalta-se a imperatividade de se observar os regramentos legais existentes para prevenir danos e garantir a sujeição à responsabilidade civil quando estes sistemas automatizados gerarem prejuízos.

Palavras-chave:

Responsabilidade civil; decisões autônomas; inteligência artificial.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a responsabilidade civil em decisões autônomas de sistema de inteligência artificial. A importância do estudo desse tema está lastreada na disseminação do uso de inteligência artificial em diversos setores da sociedade, sem necessariamente observar se o uso da inteligência artificial obedece, ou não, aos regramentos legais, de forma a sujeitarem-se a responsabilidade civil, no caso de provocarem danos.

O presente trabalho pretende colaborar para a compreensão de um tema que, tanto na dimensão social-prática, como na dimensão jurídica, ainda se encontra repleto de nuances a serem destacadas pelos operadores jurídicos. Muito se fala de inteligência artificial e de seu potencial modificador das práticas sociais, mas pouco tem se tratado das suas consequências jurídicas, quando mal utilizada.

A escolha do tema é fruto do interesse pessoal da pesquisadora em demonstrar que sistemas autônomos de inteligência artificial devem operar de acordo com as normas de regência do Direito brasileiro e estarem sujeitas a responsabilidade civil em caso de provocar danos aos usuários e a todos que eventualmente sejam alcançados pela sua utilização, assim como para instigar novas contribuições sobre a temática, especialmente no âmbito de atuação da responsabilidade civil no Direito Digital.

Em vista do parâmetro delineado, constitui-se objetivo geral deste trabalho analisar a existência de responsabilidade civil na tomada de decisão autônoma com o emprego de sistema de inteligência artificial. Como objetivos específicos, pretende-se demonstrar através da presente pesquisa, o contexto de utilização de decisões autônomas em sistema de inteligência artificial, a responsabilidade civil prevista no Direito brasileiro e sua aplicabilidade à temática apresentada, o emprego da Lei Geral de Proteção de Dados.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, da Faculdade Metropolitana de Palhoça – FAMEPALHOÇA | UNIASSELVI



A análise do objeto do presente estudo incidirá sobre as diretrizes teóricas propostas por Alan Mathison Turing, na obra *Computing machinery and intelligence* e Laura Schertel Mendes, no livro *A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de aplicação em três níveis*. Este será, pois, o marco teórico que norteará a reflexão a ser realizada sobre o tema escolhido. Sob sua luz, pretende-se investigar a responsabilidade civil por decisões autônomas em sistemas de inteligência artificial, objeto central da pesquisa, especialmente na literatura jurídica contemporânea, colmatando seu significado na atualidade.

A presente pesquisa não pretende estabelecer conceitos fechados, tampouco apontar para a necessidade de engessar o Direito. Por certo não se estabelecerá um ponto final em referida discussão. Pretende-se, tão-somente, aclarar o pensamento existente sobre o tema e desta forma colaborar com o amadurecimento do Direito.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi formulado o seguinte questionamento: há responsabilidade civil nas decisões autônomas tomadas por sistema de inteligência artificial? Já a hipótese considerada foi de que sim, há responsabilidade civil em tais situações, eis que o inteligência artificial é sempre utilizada em favor de algum usuário, seja pessoa jurídica ou natural, o qual se sujeita à legislação brasileira.

O relatório final da pesquisa foi estruturado em três partes, podendo-se, inclusive, delinear-las como três molduras distintas, mas conexas: a primeira, atinente a inteligência artificial; a segunda, referente à responsabilidade civil; e, por derradeiro, cuidou-se da Lei Geral de Proteção de Dados.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método dedutivo, e, o relatório dos resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica dedutiva, já que se parte de uma formulação geral do problema, buscando-se posições científicas que os sustentem ou neguem, para que, ao final, seja apontada a prevalência, ou não, das hipóteses elencadas.

Ao final, são apresentadas as conclusões da pesquisa, em que são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o tema abordado. Com este itinerário, espera-se alcançar o intuito que ensejou a preferência por este estudo, verificar se há e de que tipo é, a responsabilidade civil das decisões autônomas em sistema de inteligência artificial.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Antes de se popularizar na década de 1950, a partir da publicação do artigo de Alan Turing, com o título *Computing Machinery and Intelligence* (Turing, 1950), o conceito de inteligência artificial já vinha se desenvolvendo em bases teóricas. Em 1943, os cientistas Walter Pitts e Warren McCulloch publicaram o artigo *A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity*, que propôs um modelo matemático para redes neurais artificiais, inspirado no funcionamento dos neurônios biológicos, tendo essa pesquisa servido como base para os estudos seguintes de inteligência artificial, conforme se verifica na figura abaixo (McCulloch; Pitts, 1943).

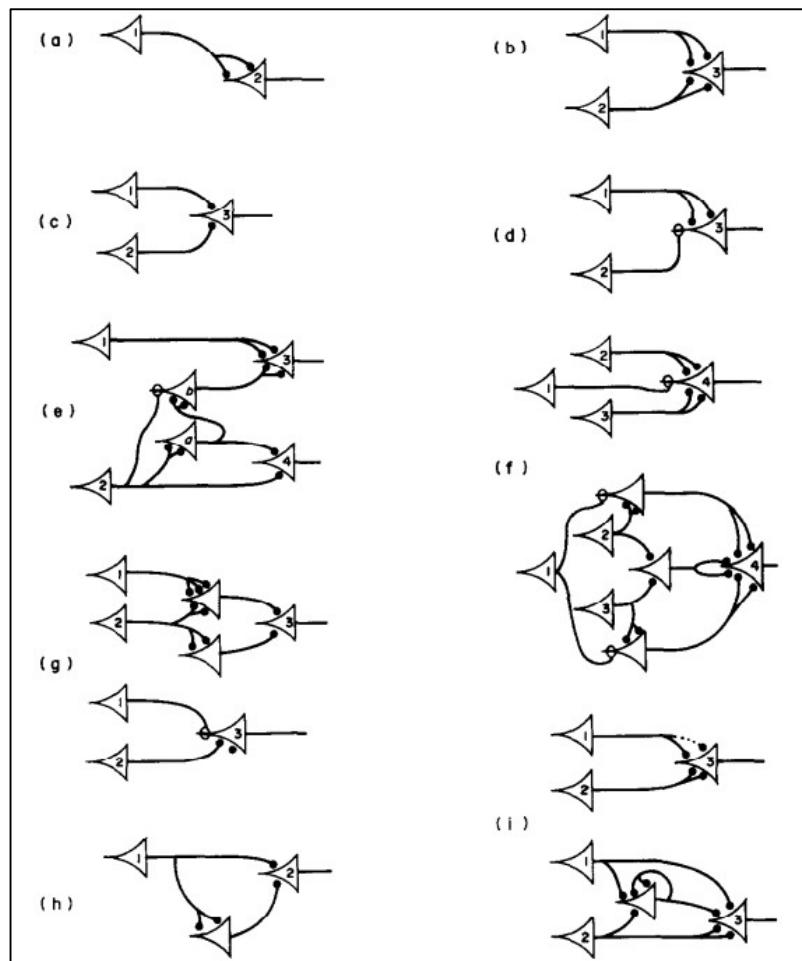


Figura 1 - A imagem mostra diagramas que representam como neurônios artificiais podem simular operações lógicas básicas.

A expressão “inteligência artificial” só foi formalmente mencionada em 1956 durante a Conferência de Dartmouth (McCarthy, 1955), organizada por John McCarthy e outros pesquisadores e, a partir daí, a IA passou a ser reconhecida como um campo autônomo da ciência da computação.

McCarthy, pai da expressão “Inteligência Artificial” (IA) a define como a ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes (McCarthy, 1955). Já para o Conselho Nacional de Justiça, IA é um campo da ciência da computação voltado para o desenvolvimento de sistemas computacionais que simulem o comportamento humano inteligente em tarefas como reconhecimento de fala, visão computacional, tomada de decisão e aprendizado (CNJ, 2021).

Essa definição destaca não apenas a capacidade de processamento automatizado, mas também o aspecto decisório desses sistemas, cada vez mais presentes em áreas como o Direito, a Medicina e os Recursos Humanos.

O QUE SÃO DECISÕES AUTÔNOMAS (VERSUS DECISÕES ASSISTIDAS)

As decisões autônomas de Inteligência Artificial são aquelas tomadas sem intervenção humana direta no momento de sua execução, baseando-se em um banco de dados, modelos algorítmicos e aprendizado ou “treinamento” prévio. Já as decisões assistidas envolvem a participação ativa de um ser humano, que utiliza a recomendação ou análise da IA como suporte, mas permanece responsável pela decisão final (OECD, 2019).



Nos dois casos serão utilizadas intervenção humana, seja ela em menor ou maior grau, porém, o que difere é o momento decisório da ação.

Segundo a Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA, 2021), um sistema de IA pode ser considerado autônomo quando é capaz de interpretar dados, aprender com eles e tomar ações para alcançar objetivos definidos, com autonomia em algum grau de decisão. Nesse contexto, a autonomia não implica independência total, mas sim a capacidade de agir sem comandos humanos específicos em tempo real.

A OECD (2019) distingue os sistemas de IA conforme sua função na tomada de decisão:

- i) Sistemas de suporte à decisão: auxiliam humanos com análises, previsões ou recomendações.
- ii) Sistemas de decisão automatizada: executam ações com pouca ou nenhuma supervisão humana, como em filtros automáticos de currículo, análise de crédito ou reconhecimento facial.

No campo jurídico essa distinção é essencial, visto que as decisões autônomas são as que levantam as principais questões a respeito da responsabilidade civil, da algorítmica e da transparência, conforme regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que o controle humano é reduzido e, em alguns casos, inexistente. Já nas decisões assistidas, a responsabilidade tende a recair sobre o ser humano que valida ou rejeita a recomendação algorítmica (Brasil, 2018).

A autonomia da IA tem implicações diretas no campo da responsabilidade civil, especialmente quando afeta direitos fundamentais, como a igualdade de acesso ao trabalho, à informação ou à justiça.

EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Com a crescente demanda de triagem de currículos em grandes e médias empresas, a significativa quantidade de candidatos e a necessidade de agilidade cada vez maior, inteligências artificiais começam a fazer parte do dia a dia de profissionais que operam o recrutamento de candidatos e uma vaga de emprego.

Seguindo a argumentação de Mariana Cantalupo Alves do Couto (2024) em sua monografia, em empresas de seleção de candidatos como a Gupy, para encontrar os candidatos é utilizado o sistema ATS (*Applicant Tracking System*) no recrutamento, que consiste em realizar a triagem dos currículos e, junto a isso, na segunda etapa, são utilizados alguns métodos, sendo o mais comum, segundo a Gupy, o *Plan; Do; Check; e Act* (PDCA), que é um método de gestão e aprimoramento proposto por Walter Shewhart e popularizado por W. Edwards Deming (THE W. EDWARDS DEMING INSTITUTE, 2025).

Seguindo o plano PDCA, a primeira etapa (*Plan*) é a de planejamento, na qual a empresa define a quantidade de vagas, o perfil desejado para os candidatos e os procedimentos burocráticos que precisam ser seguidos, como o respeito aos princípios de igualdade de oportunidades e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, art. 6 (Brasil, 2018). É nesse momento que os sistemas de inteligência artificial entram em ação, analisando contratações passadas e sugerindo padrões de perfis com base em dados cadastrados em seus bancos de dados. Mesmo que isso possa parecer eficiente, existe o risco de esses algoritmos reproduzirem padrões discriminatórios já existentes, mesmo sem intenção, perpetuando desigualdades.

Em seguida, ocorre a etapa da execução do processo (*Do*), em que as vagas são publicadas em *job boards*² que são plataformas *online* de vagas de emprego (Gupy, 2025a), e se inicia a etapa de triagem de currículos, em que a IA assumirá essa função. O software automatizado irá filtrar os currículos com base em palavras-chaves,

² *Job Boards* são plataformas online de vagas de emprego, como sites, redes sociais. As empresas que utilizam a Gupy também podem divulgar suas vagas em outros canais, como Google for Jobs, Indeed, LinkedIn e outros job boards. GUPY. **Job boards: o que é e como ganhar talentos com a ferramenta.** Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/job-boards-recrutamento>. Acesso em: 29 jul. 2025.



nível de especialização, entre outros requisitos para a vaga, tornando essa uma das partes mais delicadas em relação ao viés discriminatório, como mencionado acima.

Por exemplo, a empresa Gupy realiza ranqueamento de candidatos através de critérios exigidos na própria plataforma, o que aumenta a pontuação do candidato (Gupy, 2025c). Com isso, as listas de candidatos enviadas aos avaliadores se baseiam em tais pontuações, tornando os candidatos que não alcançaram tal pontuação como preteridos e, até mesmo, sendo excluídos. Isso permite deduzir que, dentro desta classificação, há uma exclusão que não garante que houve realmente uma checagem humana, visto que hoje, na legislação brasileira, não existe uma norma específica e regulamentadora para essa forma de processo de triagem.

Além disso, como visto anteriormente, os algoritmos se baseiam em bancos de dados pré-estabelecidos, que são treinados para reconhecer textos e padrões e, caso o algoritmo da inteligência artificial tenham sido treinado a partir de um banco de dados que possui viés discriminatório, por exemplo, dar preferência a candidatos com características que representam um grupo específico culturalmente, economicamente ou de determinada região, a inteligência artificial pode tomar decisões que prejudicam diversos candidatos.

Muito embora na etapa de verificação e contratação (*Check e Act*) as empresas costumem ser representadas por profissionais de Recursos Humanos, juntamente aos líderes, como aponta a Gupy (2025d), a questão que surge é sobre a responsabilidade civil acerca dos perfis rejeitados nas etapas anteriores. Ter parte do processo realizado por humanos não exime a empresa da responsabilidade das primeiras etapas pois, a exclusão precoce de um candidato qualificado por decisão algorítmica inadequada pode configurar violação aos princípios da igualdade, conforme previsto na LGPD (2018).

Uma pesquisa conduzida pela empresa de tecnologia Cajuína em 2024 e publicada na revista *Goles de Inspiração para o RH* (Cajuína, 2024), em colaboração com as startups Comp e Pipo Saúde, mostrou que 47,8% das empresas brasileiras já utilizam inteligência artificial em seu RH. O estudo traz 196 profissionais de recursos humanos atuantes em diferentes setores e regiões do país, o que traduz uma preocupação real acerca da utilização crescente e futura do uso dessas tecnologias sem uma norma específica de responsabilização civil.

Feitas essas considerações a respeito da inteligência artificial e sua utilização na seleção de candidatos a uma vaga de emprego e como esse uso pode ser discriminatório em relação aos participantes do processo seletivo, a seguir será tratada a questão da responsabilidade civil e sua aplicação a esse contexto.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O tema responsabilidade civil é amplamente discutido em diversas esferas do direito e, assim como as tecnologias, essas discussões tomam rumos cada vez mais específicos e, dessa vez, a responsabilidade civil surge como ponto central na presente análise acerca de decisões automatizadas por meio de sistemas de inteligência artificial.

A responsabilidade civil pode ser conceituada de diferentes formas, por diversos autores, mas, segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade é

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (Diniz, 1998).

Além disso, Flávio Tartuce (2025) também aborda esse conceito como “instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano” e apresenta em seu livro a definição clássica de Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual

[...] a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o



binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

Além das definições da doutrina, no art. 186, do Código Civil, encontra-se explicitamente o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, para, em seguida, no art. 187, afirmar que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, permitindo deduzir que o tratamento da base de dados de forma imprudente gera responsabilidade civil e, quando se tratar de decisões autônomas por meio de sistema de inteligência artificial, é necessário se aprofundar ainda mais nessa temática (Brasil, 2002).

Dentro do âmbito da responsabilidade civil, existe a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva. A responsabilidade subjetiva exige a demonstração de dano, nexo causal e culpa (negligência, imprudência ou imperícia), conforme previsto no art. 186, do Código Civil (Brasil, 2002). Já a responsabilidade objetiva independe da verificação de culpa, baseando-se apenas na existência do ato, dano e nexo causal, estando prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Segundo Tartuce (2024), a responsabilidade objetiva aplica-se, em regra, às atividades que envolvem risco anormal, como o transporte de pessoas e o exercício da medicina, casos em que não se exige prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal e podemos citar o uso de novas tecnologias.

MARCO LEGAL

As discussões em torno da proteção de dados e dos impactos das tecnologias no tratamento automatizado de informações remontam a décadas anteriores ao desenvolvimento da inteligência artificial nos moldes como se conhece na atualidade. Conforme observa Laura Schertel Mendes (2014), as primeiras normas voltadas à proteção de dados pessoais foram elaboradas sobretudo na Europa, durante a década de 1970, “como reação ao processamento eletrônico de dados nas Administrações Públicas e nas Empresas Privadas, bem como às ideias de centralização dos bancos de dados em gigantes bancos de dados nacionais”.

Depois disso, ocorreram mais duas ondas, além da primeira geração de leis sobre proteção de dados, Laura Schertel Mendes (2014) identificou mais quatro fases importantes nesse processo. A segunda surgiu também nos anos 1970, com as primeiras leis voltadas ao uso da internet, a terceira destacou a importância de proteger a privacidade com base nos direitos garantidos pela Constituição, a quarta fase defendeu o chamado “direito à autodeterminação informativa”, ou seja, o direito que cada pessoa tem de controlar seus próprios dados, buscando garantir que o indivíduo tivesse mais autonomia sobre suas informações pessoais e, por fim, a quinta (e atual) geração tem como foco principal responsabilizar quem coleta e usa dados no ambiente digital, em diversos âmbitos, incluindo nas decisões autônomas tomadas por IA

A partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), é estabelecido oficialmente o marco legal para regulamentação do tratamento de dados no ordenamento jurídico brasileiro. A LGPD não define expressamente o que constitui uma decisão automatizada, mas faz referência a esse conceito ao garantir ao titular de dados pessoais o direito de solicitar a revisão dessas decisões, assim como o direito à explicação sobre os critérios e os dados empregados na sua elaboração.

Em 19 de Maio de 2025 Goiás sancionou a Lei Complementar nº 205/2025 tornando-se o primeiro estado brasileiro com marco legal exclusivamente sobre IA. A lei prevê:



- a) Uso prioritário de modelos open-source³;
- b) adotar diretrizes que favoreçam a interoperabilidade, a modularidade e o alinhamento a padrões técnicos internacionais de infraestrutura aberta e de governança da IA;
- c) Incentivos a datacenters⁴ sustentáveis com energia renovável;
- d) Implantação de sandboxes⁵ regulatórios, especialmente para agentes autônomos (Goiás, 2025).

Com essa legislação do Estado de Goiás, ocorre o início de uma nova fase do Marco Legal referente a IA no Brasil, trazendo de forma ainda mais acentuada a necessidade de regulamentação imediata para tais soluções e, com elas, as decisões autônomas que, como vimos anteriormente, fazem parte do nosso dia a dia efetivamente, interferindo inclusive, em nossas carreiras, decisões e vivências.

Não obstante, em Santa Catarina, no ano de 2024 iniciou-se a tramitação do Projeto de Lei 0049/2024 estabelece os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial na Administração Pública. Até o presente momento, em seu último relatório, publicado em 17/07/2025, o PL teve aderência e unanimidade de aprovações (Santa Catarina, 2024).

O Projeto em questão regulamenta questões da administração pública, mas ainda assim, quando entrar em vigor, irá delimitar um marco legal para a regulamentação de IA dentro do estado.

LGPD: TRANSPARÊNCIA, EXPLICABILIDADE, REVISÃO HUMANA

Na Lei Geral de Proteção de Dados, é explícita a necessidade de transparência, explicabilidade e revisão humana por parte do sujeito ou empresa que faz o tratamento de dados e tomadas de decisão. O art. 20 da LGPD:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (Brasil, 2018).

Este garante ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, transparência e explicabilidade de decisões que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo ou de crédito, ou os aspectos de sua personalidade.

Além disso, o artigo 6º, VI, da LGPD, introduz o princípio da transparência, exigindo a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de dados, sendo titular a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (LGPD, art. 5º, V) e, dados pessoais são informações que se referem a uma pessoa natural identificada ou identificável, conforme dispõe o artigo 5º, I da LGPD (Brasil, 2018).

Adicionalmente, a LGPD também nos esclarece sobre a discriminação deixando claro que a utilização de dados da pessoa natural não deve ser utilizada para fins discriminatórios, ou seja, qualquer viés discriminatório por características específicas, será tratado como ato ilícito, reforçando ainda mais a preocupação acerca da responsabilidade civil de tais decisões autônomas baseadas em dados.

³ Open-source é um software com código aberto, que pode ser usado, modificado e compartilhado livremente. Esse modelo promove a colaboração e a transparência no desenvolvimento de tecnologias. Para mais detalhes, consulte: OPEN SOURCE INITIATIVE. **The Open Source Definition**. Disponível em: <https://opensource.org/osd>. Acesso em: 29 jul. 2025

⁴ Datacenter é uma infraestrutura física que abriga servidores e sistemas de armazenamento usados para processar, gerenciar e armazenar grandes volumes de dados. Para mais detalhes, ver: TECHTARGET. **What is a data center?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchdatacenter/definition/data-center>. Acesso em: 29 jul. 2025

⁵ Sandboxes são ambientes isolados usados para testar softwares com segurança, sem afetar o sistema principal. Para mais informações, ver: TECHTARGET. **What is a Sandbox (computer security sandbox)?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchsecurity/definition/sandbox>. Acesso em: 29 jul. 2025



RESPONSABILIDADE CIVIL E DECISÕES AUTÔNOMAS DE IA

Como vimos nos capítulos anteriores, a implementação, regulamentação e controle de decisões autônomas levantam questões jurídicas complexas e, principalmente, quando falamos a respeito de decisões que impactam em questões tão delicadas e amplamente discutidas, como o mercado de trabalho, seleção e contratação.

A responsabilidade civil acontece a partir da identificação do agente causador do dano e, a partir disso, inicia-se a caça ao tesouro de quem será o responsável por decisões tomadas por combinações algorítmicas acerca desse tema.

Como vimos ao longo do artigo, as decisões automatizadas tomadas por IA são descentralizadas, tornando ainda mais complexa a relação de nexo causal do ocorrido com a vítima, dentro do âmbito de seleção de emprego por triagem de currículos utilizando *softwares* com esse intuito.

Diante desse cenário, relacionando a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, deduz-se que, dentro do contexto de decisões autônomas, como descrito acima, a aplicação da responsabilidade objetiva parece mais adequada, especialmente quando se considera que o uso de IA em processos seletivos pode ser caracterizado como atividade de risco.

Com base nos dados mostrados em seu processo de vendas da ferramenta, pela própria Gupy, as empresas que utilizam o software para a admissão de novos empregados, possuem até 55% de redução no SLA de admissão, economia com consultorias e aumento na produtividade (Gupy, 2025b)e, assim, como explícito no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002), o dever de indenizar pode recair sobre quem se beneficia economicamente da tecnologia, mesmo sem comprovação de culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade.

CONCLUSÃO

Com base na análise desenvolvida, verifica-se que a hipótese inicial se confirma ao demonstrar que sim, hoje existe legislação que permite averiguar casos de discriminação em processos seletivos com utilização de automatizações de IA, visto que, com o respaldo da LGPD e do Código Civil, a pessoa natural possui direito de entender o motivo das decisões e, até mesmo, saber a forma como seus dados foram interpretados. Além disso, a forma objetiva da responsabilidade civil permite entender que em atividades que possuem riscos, o agente deve responder pelo dano, mesmo que não haja a culpa.

O objetivo geral deste artigo foi explicar brevemente os conceitos fundamentais do que é IA e como ela realiza a seleção automática de currículos, o que é a responsabilidade civil e como ela se aplica a IA. Para isso, foram identificadas as normas vigentes que, ainda que de forma geral, permitem responsabilizar empresas e desenvolvedores de IA diante de danos concretos.

A metodologia adotada foi de natureza dedutiva, fundamentando-se em uma abordagem teórico-normativa previamente consolidada. Partiu-se de premissas gerais estabelecidas pela literatura acadêmica e pela legislação vigente, com ênfase em autores modernos e contemporâneos que tratam da temática em questão. A partir dessa base, buscou-se analisar, interpretar e aplicar os conceitos à realidade estudada, proporcionando uma compreensão crítica mais ampla, clara e atualizada do objeto de pesquisa.



Em resumo, sabe-se que o campo jurídico brasileiro ainda está em fase de construção e adaptação para normatizar e regulamentar essas novas tecnologias, mas, considerando nossa legislação atual, já possuímos sim uma forma de garantir o mínimo de segurança, dignidade e equidade entre os candidatos.

Verifica-se que alguns Estados, como Goiás, já avançaram na elaboração de legislação própria sobre a matéria e, em Santa Catarina, não deve ser diferente, especialmente diante da tramitação de propostas voltadas à regulamentação do uso da inteligência artificial na administração pública. É urgente que o debate se estenda também às relações privadas, onde os impactos da IA, particularmente em processos seletivos e nas dinâmicas do mercado de trabalho, exigem normas claras, específicas e protetivas.

A publicação e consolidação de uma norma específica para esses casos de decisões autônomas e IA, é de extrema importância para o futuro do ordenamento jurídico do nosso país, pois a mesma, será o ponto de partida para a segurança nessa relação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Atualizado até 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Art. 6º, VI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

CAJUINA. Goles de Inspiração para o RH, São Paulo, v. 3, 2024. Disponível em: <https://cajuina.org/principais/mergulho/especial-goles-de-inspiracao-para-2025/>. Acesso em 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Guia de ética e governança de inteligência artificial no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/guia-de-etica-e-governanca-de-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

COUTO, Mariana Cantalupo Alves do. **Infiltrado na Gupy**: desvendando a discriminação algorítmica em processos seletivos automatizados. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. Responsabilidade civil. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOIÁS. Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025. Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública estadual. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, GO, 19 maio 2025. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/110694/lei-complementar-205. Acesso em: 26 jul. 2025.

GUPY. Como você quer divulgar a vaga? Canal de publicação. Disponível em: https://suporte.gupy.io/s/suporte/article/Como-voce-quer-divulgar-a-vaga-Canal-de-Publicacao?language=pt_BR. Acesso em: 29 jul. 2025a.

GUPY. Eficiência de custo no RH. Disponível em: <https://www.gupy.io/eficiencia-de-custo-no-seu-rh>. Acesso em: 26 jul. 2025b.



GUPY. **O que são os algoritmos de ordenação no recrutamento.** Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/algoritmos-de-ordenacao>. Acesso em: 25 jul. 2025c.

GUPY. **Software de recrutamento e seleção.** Disponível em: <https://www.gupy.io/software-de-recrutamento-e-selecao>. Acesso em: 25 jul. 2025d.

MCCARTHY, John *et al.* **A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence**, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 25 jul. 2025

McCULLOCH, Warren S.; PITTS, Walter. **A logical calculus of the ideas immanent in nervous activity.** The Bulletin of Mathematical Biophysics, 1943. Disponível em: <https://home.csulb.edu/~cwallis/382/readings/482/mcculloch.logical.calculus.ideas.1943.pdf>. Acesso em 28 jul. 2025.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. Caderno Especial LGPD. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2019, v.1, p. 35-56.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

OPEN SOURCE INITIATIVE. **The Open Source Definition.** Disponível em: <https://opensource.org/osd>. Acesso em: 29 jul. 2025

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GUPY. **Job boards: o que é e como ganhar talentos com a ferramenta.** Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/job-boards-recrutamento>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 0049/2024**, de 20 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial na Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências. Disponível em: <https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/zVx8M/documentos>. Acesso em: 26 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TECHTARGET. **What is a data center?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchdatacenter/definition/data-center>. Acesso em: 29 jul. 2025

TECHTARGET. **What is a Sandbox (computer security sandbox)?** Disponível em: <https://www.techtarget.com/searchsecurity/definition/sandbox>. Acesso em: 29 jul. 2025

THE W. EDWARDS DEMING INSTITUTE. **PDSA** (Plan-Do-Study-Act). Disponível em: <https://deming.org/explore/pdsa/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TURING, Alan. **Computing machinery and intelligence.** Mind, New Series, Vol. 59, n. 236 (Out., 1950), p. 433-460 Published by: Oxford University Press on behalf of the Mind Association. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299>. Acesso em 28 jul. 2025.



UNIÃO EUROPEIA. COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation on a European Approach for Artificial Intelligence (AI Act)**. Brussels, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 29 jul. 2025.